

PARECER Nº 258/2026

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 9365/2026

**Autoria:** Vereadora Maria Avalone.

**Ementa:** Projeto de Lei que “INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ A “FESTA DE SÃO JOSÉ DO BAIRRO ARAÉS”.

**I - RELATÓRIO**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade incluir, no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Cuiabá, a tradicional Festa de São José, realizada no Bairro Araés.

O Autor sustenta que a proposição visa assegurar o registro oficial e garantir a continuidade da Festa de São José, manifestação cultural e religiosa da comunidade do Bairro Araés. A celebração em homenagem ao Santo, realizada anualmente no mês de março, teve como precursora a senhora Josefa Maria de Almeida, devota que, há décadas, promovia a festividade dentro de suas possibilidades.

Com o falecimento de Dona Josefa, em 1998, a comunidade permaneceu por dez anos sem a realização dos festejos. Em 2008, um de seus familiares retomou a iniciativa, passando a organizar, juntamente com outros membros da família e com a comunidade católica local — cuja capela leva o nome do Santo — a tradicional festa, que ocorre anualmente, preferencialmente no dia 19 de março, ou, quando este não coincide com o domingo, no domingo imediatamente posterior.

A festividade representa um importante ato de fé e devoção a São José, reconhecido pela tradição cristã como pai de Jesus Cristo e figura central do cristianismo e do catolicismo, religião que, por muitos anos, constituiu a maior expressão monoteísta da América do Sul,



especialmente no Brasil.

É o relatório.

## **II - EXAME DA MATÉRIA**

### **1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

O exame desta Comissão restringe-se à análise da matéria sob o aspecto jurídico, nos termos de sua competência legal e regimental, não abrangendo discussões de natureza política nem juízo de mérito sobre o tema submetido à apreciação, conforme dispõe o art. 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O processo legislativo consiste em um conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser observado pelos órgãos competentes na elaboração das leis e demais atos normativos, os quais derivam diretamente da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

O critério de repartição de competências adotado pela República Federativa do Brasil é o da predominância do interesse. Assim, compete à União legislar sobre matérias de interesse nacional; aos Estados, sobre temas vinculados ao seu território e de interesse predominantemente estadual; e aos Municípios, sobre assuntos de interesse preponderantemente local.

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, assegura aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Além disso, a proteção e promoção da cultura inserem-se no rol das competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme estabelece o art. 23, inciso V, da Constituição Federal: “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura.”

O art. 215 da Constituição Federal reforça esse dever ao determinar que o Estado garantirá



a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, devendo apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Diante disso, é inequívoca a competência do Município para editar normas destinadas à valorização da cultura local, especialmente quando relacionadas às tradições, manifestações artísticas, patrimônio cultural e identidade comunitária.

No que se refere à iniciativa legislativa, não se verifica, no conteúdo da proposição, qualquer invasão de matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal admite a iniciativa parlamentar em projetos que instituem políticas públicas de caráter geral, programático ou declaratório, desde que não imponham obrigações diretas ao Poder Executivo, não criem cargos, não aumentem despesas obrigatórias e não interfiram na organização administrativa.

Nesse sentido, normas que apenas estabelecem diretrizes, reconhecem valores culturais ou incentivam ações culturais não configuram vício de iniciativa. A matéria é de competência municipal e pode ser validamente proposta por parlamentar.

## **2. REGIMENTALIDADE.**

O projeto atende as exigências regimentais.

## **3. REDAÇÃO.**

O Projeto atende as exigências estabelecidas na **Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998**, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

## **III - CONCLUSÃO.**

Diante da análise empreendida, verifica-se que o Projeto de Lei em exame observa os parâmetros constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, não apresentando vícios de



constitucionalidade, ilegalidade, iniciativa ou técnica legislativa. Assim, no âmbito desta Comissão, não se identificam óbices de natureza jurídica ao regular prosseguimento da tramitação do projeto, razão pela qual opinamos pela sua aprovação.

É o parecer.

#### **IV - VOTO**

#### **VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO**

Cuiabá-MT, 7 de abril de 2026



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380035003200330036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Daniel Souza Silva Monteiro** em 07/04/2026 15:58

Checksum: **085977A097DC209254D94F80C57C7FE203CFB89BA9DE185287BB0AF3F836A315**

